

EDITAL PPSA Nº LE.001/2021 – 3º Leilão de petróleo

Fase: Pré-edital

(Atualizado em: **08/10/2021** - Perguntas e Respostas de: **01 até 125**)

Pergunta nº 01: Nos termos e para os efeitos prescritos na seção 3.2 do Pré-Edital do certame referido em epígrafe, solicito à ilustre Comissão que confirme o entendimento que os documentos referidos nos itens 1b. e 1c. do Anexo 3 são atendidos com a apresentação de Certidão Simplificada (Existência de Empresa) emitida pela Junta Comercial do Rio de Janeiro?

Resposta nº 01: O item 1b do Anexo 3 expressamente faz referência à Certidão Simplificada, podendo ser atendido com a entrega do referido documento.

O item 1c do Anexo 3 requer o envio de certidão com as informações atualizadas sobre o registro da empresa. Tendo a certidão simplificada tais informações, o referido item poderá ser considerado como atendido mediante sua apresentação.

Pergunta nº 02: Parte II - Do objeto.

Está destacado no apartado 1.4 . que o comprador efetuará o pagamento em reais (BRL) e em duas parcelas, conforme disposto na minuta do Contrato.

Neste apartado 1.4 , se comenta que a segunda parcela será paga para fazer frente aos gastos da comercialização realizados, Anexo 8

Mas na minuta do contrato, no apartado 7. FATURAMENTO, não se faz nenhuma menção ao pago de parcela referente aos gastos de comercialização. Nesse apartado, se menciona a emissão de duas parcelas de pagamento, sendo que a primeira é um percentual do valor estimado, e a segunda parcela efetua o ajuste do pagamento definitivo, mas em momento nenhum se menciona o pago de gastos de comercialização

Podem esclarecer, por favor?

Resposta nº 02: Entendemos a dúvida e esclarecemos que o pagamento será efetuado de duas formas: parte depositado à Conta Única do Tesouro e parte na conta no Banco do Brasil, sob gestão da PPSA, conforme descrito nas cláusulas 7.11 (a), (b) e (c) da minuta do Contrato anexa ao Edital. Os recursos da conta do Banco do Brasil serão geridos pela PPSA para fazer frente aos gastos da comercialização, conforme ocorram, listados no Anexo 8.

Pergunta nº 03: Parte IV - Regulamento do Leilão

A empresa brasileira participante do consórcio deve ter produção de Petróleo atualmente no Brasil ou podem participar empresas que tenham produção de petróleo no objeto social, ainda que não produzam atualmente?

Resposta nº 03: Pode participar do consórcio empresa brasileira produtora e exportadora de Petróleo e membro de Consórcio de contratos de exploração e produção de Petróleo e Gás Natural no pré-sal, ainda que não produza atualmente.

Pergunta nº 04: No item 4.1.2 (b) a empresa de logística pode ser uma empresa de logística que esteja estabelecida fora do Brasil?

Resposta nº 04: A empresa de logística pode estar estabelecida fora do Brasil, desde que atenda a todos os requisitos deste Edital, além dos requisitos técnicos do Anexo 3 ao Edital.

Pergunta nº 05: Anexo 1 - Minuta Genérica de Contrato de Compra e Venda

Não se contempla à possibilidade de alívio utilizando outra tecnologia que não o uso de navios DP? O contrato dá a entender que é obrigatório o uso de navios DP, sendo que a tecnologia pode evoluir, permitindo novas formas de alívio

A cláusula 6.2 estabelece que até o dia 12 do M-2. PPSA informará ao comprador as datas provisórias de carga informadas pelo operador do campo. O ponto 6.3 estabelece que o comprador terá 1 dia (dia 13 do M-2) para apresentar sugestões de mudança na janela. E no caso que os dias 12 e/ou 13 foram feriado e/ou final de semana, qual será o limite para receber/confirmar essas informações? Será o dia útil anterior ou posterior?

Resposta nº 05: Até a publicação deste Edital, a tecnologia utilizada em todos os FPSOs adota navios aliviadores do tipo DP2. Caso haja evolução tecnológica aprovada pelos operadores de produção e cujo lifting agreement tenha sido adequadamente revisado pelas partes, o carregamento poderá ser realizado através dessa nova tecnologia.

As cláusulas 6.2 e 6.3 terão seus textos atualizados, como a seguir:

“6.2. Até o 11º (décimo primeiro Dia do mês “m-2” a PPSA deverá informar ao Comprador a faixa de carregamento provisória aceita pelo Operador da Produção.

6.3. O Comprador terá até o 14º (décimo quarto) Dia do mês “m-2” para apresentar, à PPSA, uma sugestão de revisão desta programação.”

Pergunta nº 06: Para a clausula 6.7 do contrato, nos parece que 10 dias é um período muito curto. Sugerimos ampliar a 30 dias para evitar problemas logísticos com os navios DP.

Resposta nº 06: A PPSA não pode trabalhar com prazo maior que dez dias. Assim, a sugestão não pode ser aceita.

Pergunta nº 07: No apartado 6.8 , se menciona a possibilidade de carregar o petróleo em pooling. A pergunta é se a opção de carregar a produção em pooling pode ser exercida de forma unilateral pelo comprador, que seja produtor do campo objeto do contrato? A PPSA se compromete a aceitar essa nomeação em pooling?

Essa forma de efetuar o alívio de petróleo é muito conveniente para os produtores que detém participação no campo, com é nosso caso, porque permite utilizar a solução logística já adotada pelo participante, sem necessidade de utilizar logística adicional, que poderia ser o caso, se a PPSA nomeia cargas de forma independente

Resposta nº 07: Sim. A Cláusula 6.8.(i) dá esta opção ao comprador, que será acatada pela PPSA.

Pergunta nº 08: Para a clausula 10.3.1 (i) entendemos que é mais proporcional que atrasos devido a condições meteorológicas ou marítimas sejam divididos a 50/50 pois nenhuma das partes pode

influenciar nas condições meteorológicas. Entendemos também que o item (g) deveria ser excluído dessa lista.

Resposta nº 08: Sugestão não aceita. Estas são as condições que decorrem dos acordos de lifting.

Pergunta nº 09: Para o item 10.4 a indústria utiliza 90 dias como tempo necessário para as reclamações de demoras. É possível ampliar esse prazo de 80 para 90 dias?

Resposta nº 09: Sugestão não aceita. O prazo indicado serve para análise e encaminhamento, pela PPSA, da documentação ao operador.

Pergunta nº 10: No Artigo 11, não fica claro se a nomeação do navio aliviador será feita perante a PPSA, que redigirá a informação ao operador da FPSO.

Resposta nº 10: O relacionamento com o operador se dá através da PPSA, que é o lifter. Dessa forma, a PPSA encaminhará a documentação ao operador da produção.

Pergunta nº 11: Em caso de alívio em pooling, esse procedimento deveria ser revisitado, não sendo necessária a intermediação da PPSA, se não que o comprador deveria enviar diretamente a nomeação ao operador da FPSO e manter informada a PPSA

Resposta nº 11: Em caso de pooling a Cláusula 6.8 define o comprador como líder do pooling. Neste caso, a nomeação é feita diretamente entre o líder do pool e o operador da produção, com cópia para a PPSA.

Pergunta nº 12: No artigo 12.1.1. se estabelece que o Comprador garantirá que o Navio Aliviador atenda aos requisitos técnicos, devendo ser aprovado pela PPSA.

Não está especificado o procedimento de aprovação de navios pela PPSA, nem possíveis motivos de rejeição

Resposta nº 12: A aprovação pela PPSA estará em sintonia com o operador da produção, conforme a cláusula 11 do Contrato.

Pergunta nº 13: Não fica claro na cláusula 22.2 se a PPSA possui imunidade, ou algo semelhante, para PIS/COFINS. Seria bom confirmar se em qualquer situação o PIS/COFINS não seria incorporado ao preço de venda.

Resposta nº 13: As vendas efetuadas pela PPSA, em nome da União, não são tributadas pelo PIS e COFINS, independentemente da localização da PPSA e do destinatário. Como se trata de uma comercialização do Petróleo que é da União (a PPSA atua como sua representante), a incidência de PIS/COFINS configuraria situação de autotributação e não de imunidade.

Pergunta nº 14: Por quais filiais serão feitas as vendas da PPSA e onde elas estão localizadas?

Resposta nº 14:

BÚZIOS: Rio de Janeiro – RJ

TUPI: Rio de Janeiro – RJ

ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE MERO: Rio de Janeiro – RJ

SAPINHOÁ: São Paulo -SP

Atualmente os faturamentos das vendas efetuadas pelo estabelecimento no Rio de Janeiro são centralizados em um único CNPJ e Inscrição Estadual, de acordo com o Regime Especial da PPSA. Por conta da chegada da Resolução n.º 230/2021 SEFAZ-RJ, foram levantados questionamentos junto à SEFAZ-RJ. Dependendo do retorno da SEFAZ-RJ, a PPSA poderá sofrer alterações no CNPJ e Inscrição Estadual de faturamento pelo estabelecimento do Rio de Janeiro.

Recomenda-se verificar resposta à Pergunta n.º 90 “c)” – Cláusula 7.16

Pergunta nº 15: A PPSA faria a venda sem incluir eventuais impostos aplicáveis (ICMS/PIS/COFINS) se deixássemos claro que nossa compra seria feita com fim específico de exportação, ou em destinos aonde não haveria incidência de ICMS?

Resposta nº 15: Somente são incluídos na Nota Fiscal tributos efetivamente incidentes na operação. Lembrando que as vendas efetuadas pela PPSA, em nome da União, não são tributadas pelo PIS e COFINS, independentemente da localização da PPSA e do destinatário.

Em relação ao ICMS:

- 1- As vendas efetuadas pelo estabelecimento da PPSA no Estado do Rio de Janeiro, com destino ao Estado do Rio de Janeiro, sofrem incidência do imposto à alíquota de 20%. Vendas para Outros Estados ou Exterior, não sofrem incidência do imposto, ou seja, alíquota 0%;
- 2- As vendas efetuadas pelo estabelecimento da PPSA no Estado de São Paulo, com destino ao Estado de São Paulo, não sofrem incidência do Imposto (alíquota 0%), devido ao diferimento do Imposto, conforme artigo 411 do RICMS/00. Vendas para Outros Estados ou Exterior, também não sofrem incidência do imposto, ou seja, alíquota 0%;

Desse modo, a forma de cálculo do preço final (PFIN), partindo-se do preço sem impostos (PLIQ) seria: $PLIQ / (1 - ALIQUICMS) = PFIN$.

Recomenda-se verificar resposta à Pergunta n.º 119 a título de esclarecimento adicional.

Pergunta nº 16: A cláusula 28.9 estabelece que a Seção da Justiça Federal em Brasília será o foro competente para apreciar o pedido de concessão de medidas urgentes, cautelares ou outras medidas de apoio ao Tribunal Arbitral. Aqui necessitamos de uma confirmação que não interfere na arbitragem estabelecida pelas partes.

Resposta nº 16: Sim, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.307/1996, o foro estabelecido não interfere na eleição da arbitragem como meio de resolução de conflitos, uma vez que, nos termos do parágrafo 28.8 da minuta de contrato, o foro da seção da Justiça Federal servirá para “*pedido de concessão de medidas urgentes, cautelares ou outras medidas de apoio ao Tribunal Arbitral, sem que isso signifique a renúncia à cláusula arbitral ora estabelecida pelas Partes*” (grifo nosso).

Pergunta nº 17: A Cláusula de Cessão deveria permitir a cessão a) Empresas Afiliadas do Comprador e b) Cessionário do Comprador em caso de Cessão de Participação no Campo nos casos em que o Comprador é produtor do campo objeto do contrato.

Resposta nº 17: Sugestão não aceita. Toda e qualquer cessão deverá ter aprovação prévia da PPSA.

Pergunta nº 18: O direito irrestrito da PPSA exigir garantias do Comprador a qualquer tempo e o prazo exíguo para prestação da garantia gera inseguranças jurídicas. Entendemos que a cláusula deveria ser excluída considerando que o Comprador comprovará sua capacidade de pagamento no momento da habilitação no certame.

Resposta nº 18: A sugestão de exclusão da cláusula não pode ser aceita. Quanto ao prazo, A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 19: A depender do tipo de garantia haveria uma saída de caixa e precisamos entender que tipo de garantia a PPSA exigiria. Além disso, o timing para a contratar um seguro garantia, por exemplo, de 10 dias definido no edital entendemos que seria um desafio para contratarmos.

Resposta nº 19: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 20: Notificações e contatos

Não aparece o e-mail de contato para envio de informações exigidas no âmbito do contrato

Resposta nº 20: As informações serão acrescentadas quando do preenchimento do contrato final.

Pergunta nº 21: Se inclui uma lista de anexos ao contrato (anexos I a V) que somente serão disponibilizadas pela PPSA na assinatura do Contrato . Se algum destes anexos não estão alinhados com as políticas da companhia vencedora do leilão, ou com aquilo que a companhia pode garantir, então poderia se retirar com essa alegação?

Resposta nº 21: Devido a compromissos de confidencialidade assumidos pela PPSA, os anexos só serão disponibilizados aos vencedores.

Pergunta nº 22: Qual o objeto de incluir o Anexo 6 - Gastos Diretamente Relacionados à Comercialização, Se esses gastos não são ressarcidos de nenhuma forma?

Resposta nº 22: Estes são gastos diretamente relacionados à comercialização que, por conta de exigência legal devem ser descritos no Edital e no contrato, nos termos do inciso II do § 3º do art. 4º da Lei nº 12.304/2010 e do § 2º do art. 3º da Política de Comercialização, estabelecida pela Resolução CNPE nº 15/2018.

Pergunta nº 23: Item 4 – Condições de Participação

A dispensa de comprovação dos requisitos logísticos citada no item 4.1.1.(a), se refere ao item 4.b, do item Habilitação Técnica, do Anexo 3?

Resposta nº 23: A interpretação está correta.

Pergunta nº 24: Solicitamos esclarecer o endereço para entrega do Volume 1 - Documentos de Habilitação -, quando entregue fisicamente. Será aceita a entrega física do Volume 1 na sede da PPSA, no Rio de Janeiro?

Resposta nº 24: O Volume 1 – Documentos de Habilitação, quando entregue fisicamente, deverá ser entregue na B3, localizada na Rua XV de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP.

Pergunta nº 25: É possível a entrega de parte dos documentos do Volume 1 em meio físico e parte em meio eletrônico?

Resposta nº 25: Não. O proponente deverá optar por apenas uma das formas de aporte previstas em Edital, física ou eletrônica.

Pergunta nº 26: As duas vias do Volume 2 devem ser incluídas em envelopes distintos?

Resposta nº 26: Não. As duas vias mais o pen drive correspondente deverão estar contidas em um único invólucro.

Pergunta nº 27: O pen drive que deve acompanhar o Volume 2 deve ser inserido nos envelopes lacrados ou entregue à parte? Deve ser incluído um pen drive em cada uma das vias do Volume 2? Sugerimos que a cópia eletrônica (.pdf) possa ser entregue via e-mail, e não através de pen drive, na abertura da Sessão Pública conforme Cronograma.

Resposta nº 27: O pen drive que deve acompanhar o Volume 2 deverá ser inserido no respectivo envelope lacrado. Deverá ser incluído apenas um pen drive, sendo facultado ao proponente incluir um pen drive adicional.

Sugestão não aceita. A cópia eletrônica não poderá ser entregue via e-mail.

Pergunta nº 28: Item 9 - Sessão Pública do Leilão

Quais proponentes poderão participar da etapa de viva voz no caso onde forem apresentadas propostas com ágio na 1ª Etapa – Maior Oferta de Ágio (maior prazo) e 2ª Etapa - Maior Oferta de Ágio (menor prazo)? Poderão participar apenas as proponentes que tenham apresentado proposta ou também aquelas que manifestaram ausência de interesse no Lote?

Resposta nº 28:

a) Conforme item 9.1, poderão participar da etapa à viva-voz na 1ª Etapa – Maior Oferta de Ágio (maior prazo) e 2ª Etapa – Maior Oferta de Ágio (menor prazo) as proponentes que tiverem ofertado proposta de ágio (maior ou igual a R\$ 0,00 (zero)) na Proposta Escrita.

b) A etapa de viva-voz somente ocorrerá havendo mais de 1 (uma) Proposta Escrita de Ágio

Pergunta nº 29: Item 11 - Vistas e Recursos

Solicitamos que os recursos possam ser apresentados também via e-mail.

Resposta nº 29: A versão final do Edital será ajustada para que pedidos de vista e recursos possam ser encaminhados também através de e-mail.

Pergunta nº 30: Item 10 - Cronograma

Qual o horário do início da Sessão Pública do Leilão na B3?

Resposta nº 30: A Sessão Pública do Leilão na B3 se iniciará às 14h do dia 26 de novembro de 2021.

Pergunta nº 31: Anexo 1 - Minuta Genérica de Contrato de Compra e Venda

Na definição de “Dia”, solicitamos incluir o trecho sublinhado abaixo:

"Dia" significa um dia de calendário, a menos que especificamente definido de forma diferente.

Resposta nº 31: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 32: Na definição de “Inadimplente no Carregamento”, solicitamos incluir o trecho sublinhado abaixo:

“Inadimplente no Carregamento”: o Comprador será considerado inadimplente quanto a obrigação de carregamento da Carga quando, havendo risco de perda de produção, a PPSA precisar interagir com o Operador da Produção para afretar outro Navio Aliviador, tanicar a Carga, desviar a Carga para outro Consorciado, realizar uma troca de VPR's ou vender a Carga sem a interveniência do Comprador, mesmo que não ocorra perda de produção.

Resposta nº 32: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 33: No item 3.1 da Minuta Contratual, para maior clareza, solicitamos a inclusão de referência ao item 3.7, conforme trecho sublinhado abaixo:

3.1.O Petróleo Destinado à União a ser entregue ao Comprador sob a égide deste Contrato é composto pelas Cargas que constarem do Programa Final de Carregamento de cada FPSO em produção da [A Área] [O Campo] XXXXX, conforme item 3.7, emitido ao longo do período de vigência do Contrato.

Resposta nº 33: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 34: O item 7.5 da Minuta Contratual descreve o mecanismo de pagamento da Nota Fiscal final caso o valor final seja superior ao valor da Nota Fiscal provisória (emitida conforme itens 7.2 e 7.3). Como será o mecanismo de ressarcimento ao comprador caso o Preço final seja inferior ao valor pago na NF provisória?

Resposta nº 34: A situação colocada é de baixíssima probabilidade. Caso ocorra, e visto que não é possível emitir uma Nota Fiscal com valor negativo, o documento de arrecadação em referência ao item 7.4 refletirá o valor adequado.

Pergunta nº 35: No item 7.5 da Minuta Contratual, ressaltamos que é essencial que o XML da Nota Fiscal Complementar faça referência à chave de acesso da Nota Fiscal provisória.

Resposta nº 35: O XML da Nota Fiscal Complementar fará referência à chave de acesso da Nota Fiscal Provisória.

Pergunta nº 36: Solicitamos substituir o texto do item 7.7 pela redação abaixo:

7.7 Caso o Dia estabelecido para pagamento dos documentos de cobrança seja sábado, domingo ou feriado bancário, o pagamento deverá ser feito no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente. Entende-se por feriado bancário os Dias em que os bancos não operem na cidade do Rio de Janeiro – Brasil.

Resposta nº 36: A sugestão não foi aceita.

Pergunta nº 37: Solicitamos a inclusão do item abaixo na minuta contratual após o 7.16:

7.17 Caso a PPSA necessite alterar sua conta corrente única cadastrada no Comprador, deverá solicitar tal alteração através de canal eletrônico disponibilizado pelo Comprador ou, em caso de indisponibilidade do canal eletrônico, emitir comunicação formal ao Comprador com prazo de 30 dias de antecedência em relação ao primeiro pagamento a ser efetuado nessa nova conta única.”

Resposta nº 37: A PPSA emitirá comunicação formal ao Comprador com prazo entre 15 (quinze) e 30 (trinta) Dias de antecedência em relação ao primeiro pagamento a ser efetuado nessa nova conta única.

Pergunta nº 38: No item 10.4.1, solicitamos aumentar para 85 dias o prazo de notificação à PPSA para a realização uma Reclamação de Sobre-estadia

Resposta nº 38: . Sugestão não aceita. O prazo indicado serve para análise e encaminhamento, pela PPSA, da documentação ao operador da produção.

Pergunta nº 39: Solicitamos esclarecer se a interpretação correta do item 10.4.4 seria que não haverá responsabilidade por parte da PPSA em relação à sobre-estadia além do pagamento previsto no item 10.2.

Resposta nº 39: A interpretação está correta.

Pergunta nº 40: No item 10.5. - Reclamações por falha em desocupar o FPSO – da minuta contratual, notamos que não há procedimentos nem prazos para as eventuais Reclamações da PPSA em face do Comprador previstas neste item, diferentemente do estabelecido para a Reclamações de sobre-estadia do Navio Aliviador no item 10.4.

Tal diferença torna esse ponto mais favorável à PPSA que não possuirá prazo para apresentação da Reclamação e conseqüentemente podendo cobrar tais custos no prazo prescricional que segundo entendimento mais recente do STJ seria de 10 anos.

Ademais, os custos aqui previstos vão além da própria sobre-estadia, o que também diferencia o direito à recuperação de danos previsto para a PPSA e para o Comprador. Solicitamos então que seja previsto um tratamento isonômico entre as partes, com o estabelecimento de procedimentos e prazos compatíveis com as Reclamações de sobre-estadia do Navio Aliviador.

Resposta nº 40: Sugestão não aceita. A Cláusula 10.5 está de acordo com os lifting agreements em vigor.

Pergunta nº 41: No item 10.5.1. da Minuta Contratual, sugerimos a alteração abaixo de forma a deixar clara a sujeição integral à limitação de responsabilidade prevista no item 21.2.

10.5.1. Se o Navio Aliviador não deixar o FPSO dentro de 2 (duas) horas após a desconexão do(s) mangote(s) de carregamento, exclusivamente devido a um ato e/ou omissão do Navio Aliviador e/ou do Comprador, e a União ou a PPSA incorrer efetivamente em perdas, danos e outros custos como resultado direto de tal falha na desocupação, incluindo Sobre-estadia reembolsável em decorrência do consequente atraso nas operações do FPSO ou amarração do próximo navio aguardando sua vez de carregar no FPSO (mas nenhum outro navio), então o Comprador será responsável por todas essas perdas diretas, danos diretos e outros custos diretos sofridos pela União ou pela PPSA, ~~sujeitados ao limite previsto no~~ na forma do parágrafo 21.2.

Resposta nº 41: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 42: Solicitamos alterar a redação dos itens 10.6.1 e 10.6.2 como se segue para uniformização dos termos usados no contrato.

10.6.1. As Reclamações com resultado favorável à PPSA deverão ser pagos em até 40 (quarenta) Dias após o faturamento, em reais, utilizando a taxa de câmbio de compra publicada pelo Banco Central do Brasil (moeda 220) na data anterior à da apresentação da fatura pela PPSA.

10.6.2. As Reclamações desfavoráveis à PPSA serão pagos em reais, em até 40 (quarenta) Dias após o faturamento, utilizando a taxa de câmbio de compra publicada pelo Banco Central do Brasil (moeda 220) na data anterior à da apresentação da fatura pelo Comprador.

Resposta nº 42: Sugestão não aceita. O termo está definido no item 1.3 do Contrato.

Pergunta nº 43: No item 10.6.1, solicitamos esclarecer de qual faturamento se está tratando: faturamento da Carga ou do resultado da Reclamação. Isso porque se for da Carga, haveria conflito com o prazo estabelecido no item 10.4.1 para a apresentação da Reclamação.

Resposta nº 43: O item 10.6 trata apenas do pagamento de sobre-estadia no âmbito de uma Reclamação.

Pergunta nº 44: No item 11.3.2.(c), solicitamos esclarecimento quanto ao alcance do termo “sanções”, uma vez que elas podem ser da União Europeia, dos Estados Unidos ou mesmo da ONU. Solicitamos ainda especificar a quais entes sancionadores a cláusula remete

Resposta nº 44: Trata-se de disposição padrão adotada por *lifting agreements*, razão pela qual não vislumbramos razão jurídica para alteração da minuta.

Pergunta nº 45: No item 13.2, o termo “Eventos fora do controle da PPSA” possui uma abrangência ampla que ultrapassa o conceito de Força Maior. Solicitamos esclarecer o alcance do termo “eventos fora do controle da PPSA” e restringi-lo aos eventos de Força Maior.

Resposta nº 45: Sugestão não aceita. O item 13.2 está de acordo com *lifting agreements* em vigor.

Pergunta nº 46: Solicitamos alterar a redação dos itens 14.1, 14.2 e 14.4 conforme redação abaixo:

14.1. O Comprador e a PPSA envidarão os esforços necessários para prevenir situações de Inadimplência no Carregamento e para mitigar perdas para qualquer das Partes.

14.2. Caso o Comprador seja considerado Inadimplente no Carregamento, a PPSA não terá nenhuma obrigação de manter a venda da Carga específica e poderá negociar junto ao Operador de Produção as medidas necessárias para a mitigação das consequências.

14.4. O Comprador Inadimplente no Carregamento não fará jus, em relação à Carga específica que provocou o inadimplemento, à qualquer compensação, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização pelos custos, compromissos e responsabilidades que já tiver contraído, inclusive junto a outro Comprador.

Resposta nº 46: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 47: Os itens 15.5.1.(b), 15.2 e 15.8.1 estabelecem que, caso o Operador da Produção recuse o acesso do inspetor independente ao FPSO, o certificado emitido pelo FPSO será o documento válido determinar a qualidade e quantidade entregues ao Comprador. Esses itens criam um risco para as partes, já que o faturamento será realizado a partir de uma medição que não foi testemunhada por um inspetor independente. Solicitamos então que, caso o inspetor independente não esteja presente no FPSO mas esteja presente no navio aliviador, que a medição de quantidade testemunhada ou executada pelo inspetor no navio aliviador sejam consideradas válidas para fins de determinação da qualidade e quantidade entregues ao Comprador

Resposta nº 47: Sugestão não aceita.

Pergunta nº 48: No item 15.4.3, solicitamos que, em caso de divergência(s) entre o relatório de inspeção emitido pelo inspetor independente e os valores constantes dos certificados emitidos pelo FPSO, o relatório de inspeção emitido pelo inspetor independente deve prevalecer.

Resposta nº 48: Sugestão não aceita.

Pergunta nº 49: O item 15.7.5 dispõe que dispõe que as Reclamações que não atendam aos critérios ali estabelecidos serão consideradas inválidas, sem apontar as consequências (ex: renúncia a direito de reclamação, abertura de novo prazo, etc). Solicitamos esclarecer a razão de para quantidade e qualidade não haver a mesma previsão do item 10.4, sobre renúncia ao direito de Reclamação e pedimos que elas tenham o mesmo tratamento.

Resposta nº 49: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo

Pergunta nº 50: Em relação aos itens 10.6.1 e 10.6.2, as faturas para cobranças de sobre-estadia são emitidas por Finanças com seus prazos internos e não temos controle sobre a fixação da taxa de câmbio do dia anterior à sua emissão. Dessa forma, solicitamos que a taxa de câmbio considerada nas faturas de sobre-estadia seja a PTAX da data do acordo da Reclamação.

Resposta nº 50: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo

Pergunta nº 51: Solicitamos alterar a redação do item 18.3 conforme redação abaixo:

18.3. Em caso de término do presente Contrato, permanecerão vigentes (i) as obrigações financeiras contraídas no período de vigência contratual até o seu efetivo pagamento; (ii) as obrigações de confidencialidade pelo prazo previsto na cláusula 19 deste Contrato; (iii) as disposições das cláusulas, 23, 27 e 28.

Resposta nº 51: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo

Pergunta nº 52: Solicitamos substituir a redação do item 20.1 conforme abaixo, com termos mais precisos do ponto de vista jurídico:

20.1 As PARTES não poderão ceder, no todo ou em parte, os direitos e obrigações decorrentes do presente CONTRATO, salvo com autorização prévia e por escrito da outra PARTE.

20.1.1. A PARTE cedente será solidariamente responsável com a cessionária por todas as obrigações contratuais cedidas.

Resposta nº 52: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo

Pergunta nº 53: Dado o prazo contratual e o expressivo volume de recursos envolvidos, solicitamos confirmar se a intenção do item 21.2 é realmente que o limite de indenização seja do valor total do contrato. Solicitamos que o limite de indenizações se limitados ao valor de cada carregamento.

Resposta nº 53: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 54: Solicitamos alterar o título da cláusula 23 para:

23. PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES ANTICORRUPÇÃO E DE CONDUTA DAS PARTES

Resposta nº 54: Sugestão aceita.

Pergunta nº 55: Solicitamos a inclusão dos itens abaixo ao final da Cláusula 23:

23.2 – A PPSA reconhece que, além das resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de observância obrigatória por força da Lei nº 13.810/2019, a Compradora deve cumprir as leis, regulamentos, embargos, controles de exportação e medidas restritivas relacionadas a sanções econômicas administradas, emitidas e/ou executadas pelas instituições e agências governamentais dos Estados Unidos da América, União Europeia e Reino Unido (“Sanções”).

23.2.1 - Este Contrato não deverá ser interpretado ou aplicado de forma a impor às Partes que pratique ações que a exponham ao risco de descumprimento de Sanções.

23.2.2 - Nas atividades, operações, serviços e trabalhos relacionados ao presente Contrato, as Partes deverão observar os regimes de Sanções, bem como abster-se de praticar ou interromper a prática de qualquer ação que exponha a outra Parte ou outras empresas do seu Grupo ao risco de descumprimento de Sanções.

Resposta nº 55: Sugestão não aceita. A relação jurídica estabelecida com a contratação é regida e está sujeita a Legislação brasileira e a entrega do Petróleo Destinado à União ocorrerá em jurisdição igualmente brasileira, de modo que o Comprador não pode escusar-se do cumprimento de obrigações assumidas em razão de imposições a que esteja sujeito e que não incidem sobre o Contrato.

Pergunta nº 56: Solicitamos alterar a redação do item 26.1.(j) pela redação abaixo:

j) estão cientes de que a celebração do presente contrato não implica na obrigação de contratar, para além do prazo de vigência previsto neste instrumento, seja por meio de termos aditivos ou de novos instrumentos contratuais.

Resposta nº 56: Sugestão não aceita, em função de não promover modificação na redação original do dispositivo mencionado.

Pergunta nº 57: No item 10.3.1 da Minuta Contratual, solicitamos a exclusão do item (b) - aterrissagem/reabastecimento de helicóptero quando concomitante com atracação – da lista de eventos previstos que geram exclusão na contagem da estadia ou sobre-estadia. A programação de transporte aéreo é de responsabilidade do operador da plataforma e o eventual tempo do navio parado em função disso não pode ser suportado pelo Comprador.

Resposta nº 57: Sugestão não aceita. O item 10.3.1 (b) da minuta contratual está coerente com o lifting agreement dos FPSOs.

Pergunta nº 58: No item 10.3.1 da Minuta Contratual, solicitamos que os custos relacionados ao item (i) - atrasos devido a condições meteorológicas ou marítimas (incluindo, mas não limitado a vento, mares agitados, correntes e marés) – sejam divididos na proporção de 50% entre PPSA e Comprador.

Resposta nº 58: Sugestão não aceita. O item 10.3.1 (i) da minuta contratual está coerente com o lifting agreement dos FPSOs.

Pergunta nº 59: No item 12.2.1.(a) da Minuta Contratual, ressaltamos que, devido ao trecho curto de navegação entre os terminais do Sudeste e a Bacia de Campos, há uma incerteza relevante no primeiro ETA requerido de 72h. Dessa forma, solicitamos alterar o sub-item (a) eliminando a necessidade do ETA de 72h, deixando como obrigatórios os ETAs de 48h e 24h.

Resposta nº 59: Sugestão não aceita. O item 12.2.1 (a) da minuta contratual está coerente com o lifting agreement dos FPSOs. Situações como a citada na pergunta serão tratados caso a caso.

Pergunta nº 60: No item 29.1 da Minuta Contratual, a garantia de pagamento solicitada é de uma determinada carga, para um determinado período ou para o restante do contrato?

Resposta nº 60: Se requerida pela PPSA, a garantia de pagamento se aplicará a determinada carga.

Pergunta nº 61: No item 29.1 da Minuta Contratual, solicitamos alteração do prazo para abertura da garantia de pagamento de 10 dias corridos para 10 dias úteis.

Resposta nº 61: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 62: Solicitamos alterar a redação do item 29.3 conforme abaixo:

29.3. *Em qualquer caso, se o Comprador não apresentar a garantia de pagamento no prazo estabelecido, a PPSA não terá nenhuma obrigação de manter a venda da Carga específica e o fornecimento e a Carga voltará à gestão da PPSA que providenciará a venda a outro comprador, não cabendo ao Comprador qualquer compensação, remuneração ou indenização.*

Resposta nº 62: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 63: Em relação ao item 29.3, solicitamos esclarecer se as garantias de pagamento serão exigidas por Carga ou por tempo de forma a cobrir as Cargas de um determinado período?

Resposta nº 63: Se requerida pela PPSA, a garantia de pagamento se aplicará a determinada carga.

Pergunta nº 64: Em relação ao item 29.4.2.(a) - Carta de crédito - da Minuta Contratual, não é usual no mercado a emissão de SBLC ou DLC por bancos brasileiros para suportar transações entre contrapartes brasileiras em reais. Nessa situação nos parece mais adequado a contratação de uma fiança bancária. Ademais, solicitamos a aceitação de emissão de SBLC e DLC por bancos internacionais e com valor estabelecido em USD. A ANP incluiu essa possibilidade em seu último edital (vide item 5 do Edital ANP da 17ª Rodada de Licitações - Outorga dos Contratos de Concessão para Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural). A aceitação de bancos internacionais aumenta as possibilidades de contratação e tem potencial para diminuir os preços da garantia em função da competitividade gerada.

Resposta nº 64: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 65: No item 29.4.2 - Carta de crédito - da Minuta Contratual, solicitamos que seja determinado previamente o modelo de garantia a ser apresentada para evitar a discussão sobre ele às vésperas da emissão.

Resposta nº 65: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 66: No item 29.4.2 - Carta de crédito - da Minuta Contratual, solicitamos a definição de critérios relativos ao prazo de vigência das garantias, como, por exemplo: até 20 dias após a data prevista para o pagamento da carga.

Resposta nº 66: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 67: No item 29.4.2 - Carta de crédito - da Minuta Contratual, solicitamos que a PPSA estabeleça uma obrigação de cancelar (ou devolver a garantia) assim que se constate o pagamento da carga, de modo que o comprador não precise pagar comissão desnecessária ao banco.

Resposta nº 67: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 68: No item 29.4.4. - Fiança Bancária - da Minuta Contratual, solicitamos que seja determinado previamente o modelo de Fiança a ser apresentada para evitar a discussão sobre ele às vésperas da emissão.

Resposta nº 68: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 69: No item 29.4.4. - Fiança Bancária - da Minuta Contratual, o prazo de 90 dias de vigência da Fiança Bancária a partir do término do contrato nos parece abusivo. A média do mercado (considerando cargas internacionais) é de 30 dias. Dessa forma, solicitamos a redução do prazo de vigência da Fiança para 30 dias.

Resposta nº 69: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 70: Item 1.4 do Edital - O item 1.4 faz referência ao Anexo 8 por forma a elencar os gastos de comercialização incorridos pela PPSA, entretanto, o referido Anexo trata das Orientações para Aporte Eletrônico. Apesar de nos parecer um simples erro de referência cruzada, o Anexo 6 e a Cláusula 8.1 do Contrato listam despesas que serão consideradas como Gastos Diretamente Relacionados à Comercialização pela PPSA, entretanto algumas dessas despesas não serão efetivamente incorridas pela PPSA, como, por exemplo, “custos relacionados ao afretamento de navios para o transporte de longo curso do Petróleo Destinado à União”.

Diante disto, e assumindo o modelo de pagamento pautado na nota de débito, recomendamos que a listagem constante do Anexo 6 e da Cláusula 8.1 fique estritamente limitada às despesas que serão efetivamente incorridas pela PPSA.

Resposta nº 70: Agradecemos a observação com respeito ao número do anexo, que será retificado.

A lista de gastos do Anexo VI é exaustiva e cobre todas as eventualidades passíveis de ocorrer, mesmo aquelas de menor probabilidade.

Pergunta nº 71: Cláusula 28 do Contrato – “Solução de Controvérsias”

A Cláusula 28 do Contrato estabelece que será instaurado procedimento arbitral caso as Partes não cheguem a uma solução amigável como resolução definitiva de qualquer demanda, controvérsia ou disputa relativa ao Contrato. Neste sentido, a Cláusula 28.3 determina que as partes terão o prazo de 30 (trinta) dias para acordar sobre a escolha da instituição arbitral.

Para tanto, a XXXXXXXX sugere a inclusão na Cláusula 28.2 de uma previsão de notificação entre as partes para fins de início da contagem do prazo previsto na Cláusula 28.3, conforme segue:

“28.2 Mediante notificação de qualquer uma das Partes à outra, para fins de início da contagem do prazo disposto no parágrafo 28.3 desta cláusula, será instaurado procedimento arbitral que será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme

as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil.”

Resposta nº 71: Sugestão não aceita. A contagem do prazo inicia-se no momento em que as Partes encerrarem as tratativas para uma solução amigável. Lembrando que caso o mencionado prazo deflua sem consenso na escolha da instituição, essa será a CBMA, conforme parágrafos 28.3 e 28.4.

Pergunta nº 72: Cláusula 29 do Contrato – “Garantia de Pagamento”

A Cláusula 29.1 do Contrato prevê que a PPSA terá o direito de exigir uma garantia de pagamento ao Comprador “para abertura em no máximo 10 (dez) Dias”. À vista disso, a XXXXXXXXXX solicita que seja esclarecido o disposto no enunciado grifado, ou seja, se o prazo se refere à apresentação da garantia, por exemplo, e, adicionalmente, no tocante ao prazo estabelecido, solicita, por questões de razoabilidade, que esse seja estendido para 30 (trinta) dias.

Resposta nº 72: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 73: Anexo 7 – Volumes Estimados para Venda

O Anexo 7 – “Volumes Estimados para Venda” do Edital apresenta os volumes acumulados estimados da produção da União e esclarece que se trata de uma estimativa de volume, “uma vez que a produção pode sofrer variações por razões diversas”, ressaltando, ainda, que é necessária a formação de cargas de 500 mil barris para carregamento.

Em vista disso, a XXXXXXXXXX entende ser necessária a apresentação adicional da melhor estimativa disponível dos prazos quando ocorrerão as formações mínimas de carga e a indicação do FPSO específico do Campo.

Resposta nº 73: A estimativa solicitada está sujeita a variáveis fora do controle da PPSA, inclusive a possibilidade de o comprador utilizar a opção de pooling ou de carga combinada.

Pergunta nº 74: Part II – PURPOSE

Clause 1.4: We ask PPSA to clarify what commercialization expenses are in clause 8 of the draft contract which shall be charged to the Buyer through the issuance of a debit note?

Resposta nº 74: O valor a ser pago através de nota de débito será definido pela PPSA com base em critérios internos e o balanço será recolhido ao Tesouro Nacional através de GRU fornecida pela PPSA. A nota de débito não itemizará os gastos e apenas apresentará o valor total. A lista de gastos da Cláusula 8 é exaustiva e cobre todas as eventualidades passíveis de ocorrer, mesmo aquelas de menor probabilidade.

Pergunta nº 75: Part III – GENERAL INFORMATION ON THE AUCTION

Clause 2.9.1: does this means there can be different deadlines for Rio de Janeiro and São Paulo depending on a local holiday? If yes, for companies with active operation in both states, what deadline should apply? Shouldn't the rule postpone all deadlines to the latest day when a regional holiday applies in only one of the states?

Resposta nº 75: Os prazos terminam em dias úteis nas duas cidades ao mesmo tempo, Rio de Janeiro e São Paulo.

Pergunta nº 76: Clause 3.2: will questions be replied privately, or will all answers be public for consultation?

Resposta nº 76: Todas as manifestações e suas respostas serão publicadas no site da PPSA. O nome da companhia que apresentou a manifestação será omitido.

Pergunta nº 77: PART IV – AUCTION RULES

Clause 7.5: We ask PPSA to confirm if clause 7.5 means two “Volume 2” envelopes or one “Volume 2” envelope with 2 counterparts inside?

Resposta nº 77: Conforme respostas n.ºs 26 e 27, as duas vias mais o pen drive correspondente deverão estar contidos em um único envelope “Volume 2”.

Pergunta nº 78: Clause 9.9: please amend as follows “(...) the successive bid phase made by speaker phone starts after analysis of the Written Bids when there is more than one Premium Written Bid of equal value.”

Resposta nº 78: A sugestão de alteração não foi aceita. A etapa de lances sucessivos, efetuados à viva-voz, ocorrerá quando houver mais de 1 (uma) Proposta Escrita de Ágio, independentemente de elas terem ou não valores iguais.

Pergunta nº 79: Clause 9.13: We ask PPSA to confirm if a Bidder may have the option to make its offer by written (Annex 2) instead of making it by speaker phone.

Resposta nº 79: Não. Favor observar que todas as ofertas em viva voz, conforme previsto no Edital, devem ser somente em viva voz.

Pergunta nº 80: DRAFT CONTRACT

CLAUSE 1 – DEFINITIONS

“Free on Board” definition: reference is made to Incoterms 2010. Incoterms 2020 should be used given that they are now in force.

Resposta nº 80: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 81: “Group” definition: please define “control”.

Resposta nº 81: A definição de Grupo traz a concepção de “sob controle comum”, que deve ser interpretada de acordo com a legislação brasileira. Nesse sentido, são aquelas cuja gestão está direta ou indiretamente subordinada à uma outra pessoa, conforme art. 116 da Lei nº 6.404/1976.

“Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”

Não obstante, A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 82: “In Default at loading” definition: Definition of “In Default at Loading” on pg 29 is incorrect because Buyer is not in default simply due to a production loss risk. Propose to amend the definition as follows: “Buyer shall be considered in default at loading when, for any reason other than Force Majeure or fault of PPSA or Production Operator, the Shuttle Tanker does not tender NOR within the VPR or any such longer period as the Parties agree to and this causes a production loss risk.”

Resposta nº 82: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 83: “Shuttle Tanker” definition: Please confirm that this definition includes Cargo Transfer Vessel (CTV) with DP2 capabilities.

Resposta nº 83: A utilização de Cargo Transfer Vessel (CTV) será aceita se aprovada pelo operador da produção e pelas partes do lifting agreement do FPSO aplicável.

Pergunta nº 84: CLAUSE 2 – PRICE

Clause 2.4: please amend as follows: The loading month for the purposes of calculating the Price shall be the month of the Bill of Lading date.

Resposta nº 84: Sugestão não aceita. Favor notar que, em certas situações, o bill of lading não é emitido no carregamento no FPSO, mas no transbordo. Em caso de cabotagem, não há emissão de bill of lading.

Pergunta nº 85: CLAUSE 3 – CONTRACTUAL VOLUME

Clause 3.7: We suggest the adjustment to the wording to the following:

3.7 [The Area] [The Field] XXXXX has XX (XXXX) FPSOs in production. Cargoes must be loaded in each of the XX (XXXX) FPSOs. It is possible to transfer the stock from one FPSO to another **unless contravened by law**.

Resposta nº 85: Esclarecemos que os lifting agreements não permitem que o Petróleo contido em um FPSO seja carregado em outro, a fim de compor um carregamento.

Pergunta nº 86: CLAUSE 4 – SALE AND DELIVERY MODE

Clause 4.2: This clause establishes that Ownership, legal responsibility, and risks relating to the Cargo shall be transferred to the Buyer as the Crude Oil passes through the inlet flange of the Bow Loading System (BLS) of the dynamic positioning Shuttle Tanker that is used to receive the Crude Oil Cargo relieved from the FPSO. In a scenario for the use of the CTV, where does the legal responsibility and risks would be transferred to the buyer?

Resposta nº 86: O ponto de transferência de propriedade, responsabilidade legal e risco, da União para o comprador, será sempre o mesmo ponto em que o Petróleo é fisicamente disponibilizado do FPSO para a União. Assim, no caso de um CTV, também a propriedade, a responsabilidade legal e o risco serão transferidos no flange de entrada do navio aliviador.

Pergunta nº 87:

Please also clarify the meaning of “legal responsibility” given that risk and title are already defined.

Resposta nº 87: Por responsabilidade legal, entende-se a obrigação, imposta pela lei, de responder por atos, omissões e fatos relacionados à Carga, de forma que o responsável estará sujeito a sofrer sanções jurídicas em decorrência desses. Não obstante a assunção do risco se confundir com a da responsabilidade, entende-se importante deixar claro e evidente que a transferência da titularidade inclui todos os aspectos de responsabilização relacionados à Carga.

Pergunta nº 88:

Clause 4.3: please replace with the following: “The Buyer shall tender NOR during the VPR”.

Resposta nº 88: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 89: CLAUSE 6 – CARGO PLANNING AND LINE-UP

We suggest the modifications to the nomination of the loading ranges:

Clause 6.1: *By 5th of month “m-2” (where m is the loading month), PPSA shall inform Buyer of estimated loading ranges and volumes.* The loading ranges and volumes shall be designated by *PPSA Buyer to PPSA, and then from PPSA* to the Production Operator by the 8th (eighth) Day of the month “m-2” (where m is the loading month).

Clause 6.2: By the ~~12th~~ 11th (~~eleventh~~ ~~twelfth~~) Day of the month “m-2”), PPSA shall inform the Buyer of the provisional loading range accepted by the Production Operator.

Clause 6.3: The Buyer shall have until the ~~13th~~ 14th (~~fourteenth~~ ~~thirteenth~~) Day of the month “m-2” to present a suggestion to PPSA to review this schedule.

Clause 6.4: By the ~~20th~~ 17th (~~seventeenth~~ ~~twentieth~~) Day of the month “m-2”, PPSA shall inform the Buyer of the final loading range.

Clause 6.5: please delete. VPR is different from loading range.

Clause 6.7: please add “and subject to the availability of a Shuttle Tanker. Any costs related to such change in the loading range shall be for PPSA’s account.” after “the first Day of the new loading range.”

Clause 6.8 i): please replace “1st (first) Business Day of the month” with “2nd (second) Business Day of the month”

Resposta nº 89: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 90: CLAUSE 7 – BILLING, METHOD OF PAYMENT AND INTEREST

a) Clause 7.4: Please replace b) with the following: “up to 30 (thirty) Days after the BL date, with BL date to count as day “0””.

Resposta nº 90 a): Sugestão não aceita. O dia de desconexão do mangote será considerado dia zero.

b) Clause 7.11: We ask PPSA to confirm that, in case ICMS is due, the amount of the ICMS, which will be the object of a specific Debit Note as indicated in 7.11 (c), will not be included in the amounts due as per 7.11 (a) and 7.11 (b), even if the ICMS is included in the total value indicated in the Electronic Invoice Auxiliary Document (DANFE) of the Cargo.

Resposta nº 90 b): Caso o ICMS seja devido, o valor do ICMS poderá ser objeto de uma Nota de Débito específica, em separado, aos valores cobrados de acordo com as Cláusulas 7.11. (a) e 7.11. (b).

c) Clause 7.16: “Clause 7.16 informs one single State Inscription: “INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.007.847”. Considering that Sapinhoá field is in SP State while the other Fields are in RJ, we would like PPSA to confirm whether all the invoices will be issued by this

establishment, i.e., whether the oil from Buzios, Sapinhoá, Tupi and Mero will be sold by the same fiscal establishment and in which state this establishment is located.

Resposta nº 90 c): As informações da PPSA constantes nesta Cláusula se referem as informações fiscais e bancárias do estabelecimento da PPSA que assinará o contrato.

Para faturamento, devem ser consideradas:

Sapinhoá: Fatura de venda será emitida pelo estabelecimento fiscal da PPSA localizado no Estado de São Paulo, como segue:

EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - PRÉ-SAL
PETRÓLEO S.A. – PPSA
Rua AUGUSTA, 101 - SALA 1016 - UNIDADE 3 – CONSOLAÇÃO – SP – 01.305-000
CNPJ: 18.738.727/0003-06
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 119.170.046.110

Buzios, Tupi e Área de Desenvolvimento de Mero: Fatura de venda será emitida pelo estabelecimento fiscal da PPSA localizado no Estado do Rio de Janeiro, como segue:

EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - PRÉ-SAL
PETRÓLEO S.A. – PPSA
AVENIDA RIO BRANCO, 1 – 4º ANDAR – CENTRO – RJ – 20.090-003
CNPJ: 18.738.727/0002-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.007.847

Pergunta nº 91: CLAUSE 8 – EXPENSES DIRECTLY RELATED TO COMMERCIALIZATION

Clause 8.1: We ask PPSA to clarify the allocation of the expenses: marketing agreement broke down the allocation of expenses regarding this list – which ones were deducted from formula, which ones were reimbursed by Federal Union after their review, which ones were the responsibility of the Federal Union?

⇒ Reference is made to the Clause 1.4 in the Part II – Purpose, of the Pre-Auction Notice.

Resposta nº 91: Esta situação é diferente do agente comercializador já que o preço não é calculado através de fórmula FOB net back. Entretanto, permanece a exigência legal de listar todos os gastos da comercialização. Estes são gastos passíveis de ocorrer, alguns com baixa probabilidade e que, caso de responsabilidade da União, serão pagos com os recursos das notas de débito depositados em conta gerenciada pela PPSA.

Assim, a critério da PPSA, o Comprador depositará parte do pagamento em conta gerenciada pela PPSA (nota de débito) e a diferença na Conta Única do Tesouro Nacional (através de GRU a ser fornecida pela PPSA).

Por exigência legal, a lista de gastos deve ser descrita no Edital e no contrato. Esta lista não altera o preço a ser pago e não gera responsabilidade adicional ao comprador, além da obrigação de efetuar o depósito conforme solicitado pela PPSA.

Pergunta nº 92:

Clause 8.1.iii: costs related to chartering vessels for long-haul transportation of Crude Oil allocated for the Federal Union. Is the shipowner's demurrage claim included in these costs?

Resposta nº 92: Gastos com sobre-estadia estão listados no item 8.1.ix - custos de sobre-estadia. Assim, eventual sobre-estadia devida pela União será paga com recursos desta conta.

O item 8.1.iii refere-se a afretamento de navio de longo curso na situação, pouco provável, de haver um default no carregamento.

Pergunta nº 93: Clause 8.1.ix: Demurrage costs: does PPSA mean DP Vessel demurrage or long-haul chartered vessel demurrage (shipowners demurrage claim)? or both?

Resposta nº 93: Trata-se somente da sobre-estadia do navio que fizer o alívio no FPSO, atualmente um navio DP2.

Pergunta nº 94: Clause 8.1.x d): Payment of Claims accepted by PPSA, demurrage: Does PPSA mean DP Vessel demurrage or long-haul chartered vessel demurrage (shipowners demurrage claim)? or both?

Resposta nº 94: A cláusula se refere especificamente a sobre-estadia de navios DP.

Pergunta nº 95: CLAUSE 10 – LAYTIME AND DEMURRAGE

Clause 10.1.1: We ask PPSA to add at the end of the sentence: "following the Lifting Agreement in place for each FPSO".

"The maximum Laytime permitted is 36 (thirty-six) consecutive hours (SHINC). Where formal FPSO operation practices exist about Laytime, they will be **applied following the Lifting Agreement in place for each FPSO.**"

Resposta nº 95: A sugestão não foi aceita já que o lifting agreement é uma prática formal.

Pergunta nº 96: Clause 10.2.2: (b): We ask PPSA to add "and bunker costs":

"The rental fee pro rata die as specified in the time charter party agreement **and bunker costs**, if any, if the Shuttle Tanker is hired in this model."

Resposta nº 96: Sugestão não aceita. A cláusula está em de acordo com lifting agreements em vigor.

Pergunta nº 97: Clause 10.2.4: We ask PPSA to clarify what does "Expenses arising out of disconnection" means?

Resposta nº 97: Favor atentar que se trata de qualquer despesa que ocorrer em função da decisão, por parte do comprador, de desconexão do navio aliviador antes do fim do carregamento.

Pergunta nº 98: Clause 10.4.1: Please clarify the timeframe for presenting demurrage claims and clarify when the conventional vessel's demurrage should be presented to PPSA, any-time bar? We ask PPSA to adjust the notification from Buyer to PPSA shall occur within **90 (ninety) Days** from the disconnection of the loading hose.

Resposta nº 98: Na situação em que o navio aliviador é um DP2, a PPSA não responde por sobre-estadia de navio convencional. Caso o CTV venha a ser aprovado pelo operador da produção, a sobre-estadia do navio convencional será tratada conforme acordado nos lifting agreements.

Favor notar que o prazo para abertura do claim considera que a PPSA necessita de tempo para analisar e abrir o claim junto ao operador da produção.

Pergunta nº 99: Clause 10.4.2: The time frame for presenting the documents necessary to support a Claim must be provided in writing as required per the Lifting Agreement for each FPSO.

Resposta nº 99: Os documentos necessários para suportar o claim devem ser entregues juntamente com o claim, dentro dos mesmos 80 dias indicados na cláusula 10.4.1.

Pergunta nº 100: Clause 10.4.4: please modify the clause as follows:

“In the event that the Demurrage is reimbursed, neither the Federal Union nor the PPSA shall be liable for any other direct or indirect damage, including loss of profits, as a result of Demurrage.”

Resposta nº 100: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 101: Clause 10.6.1: We ask PPSA to confirm if “Demurrage claims favorable to PPSA” would mean the claims due to vacate FPSO?

Resposta nº 101: A interpretação está correta.

Pergunta nº 102: Clause 10.6.2: We ask PPSA to confirm if “Demurrage claims unfavorable to PPSA” speak about the DP vessel demurrage?

Resposta nº 102: Sim. Trata-se de sobre-estadia do navio DP no carregamento.

Pergunta nº 103: CLAUSE 11 – SHUTTLE TANKER DESIGNATION

Clause 11.3.3: We recommend removing this Clause as the commitment/ contract of the Shuttle Tanker will be with the Buyer.

Resposta nº 103: A sugestão não pode ser aceita. O texto está alinhado com o lifting agreement.

Pergunta nº 104: CLAUSE 14 – LOADING DEFAULT

Clause 14.3: please amend as follows: “PPSA, the Production Operator and the Buyer together shall consider solutions, such as chartering another Shuttle Tanker, storing the Cargo in a tank, sending the Cargo to another Consortium member, changing VPRs or even selling the Cargo.” If the Buyer in default at loading is not entitled to any compensation or indemnification for costs, the Buyer should be involved in the mitigation process.

Resposta nº 104: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 105: CLAUSE 15 – INSPECTION, QUANTITY, QUALITY AND COMPLAINTS

Clause 15.1.1: Please modify the clause as follows:

“Unless otherwise agreed by the Buyer and PPSA, quantity measuring, sample collection and analysis to determine the quality and quantity delivered to Buyer shall be made or witnessed:

(a) By FPSO’s own technicians ~~or~~ **and** by the independent inspector in accordance with the FPSO practices, and the independent inspector’s report shall be provided to both Parties; or”

Resposta nº 105: A sugestão não foi aceita.

Pergunta nº 106: Clause 15.1.1 (b): Please delete this clause in its entirety. As per the standard practice, unless otherwise agreed by the concerned Parties, the inspector cannot be refused to access the FPSO. In case of FPSO refuse access to the Independent inspector, the Buyer reserves all its right to claim for any shortage or quality issue.

Resposta nº 106: A sugestão não foi aceita. Podem ocorrer situações em que, por razões de segurança ou outra razão, o inspetor independente não possa estar presente. Não obstante, o Comprador permanece com seus direitos à reclamação, conforme previsto no Contrato.

Pergunta nº 107: Clause 15.2: Please delete this clause.

Resposta nº 107: A sugestão não pode ser aceita. Favor considerar a resposta à manifestação nº 106.

Pergunta nº 108: Clause 15.4.3: Please amend as follows: “If any discrepancy between the inspection report issued by the independent inspector and the amounts stated in the certificates issued by FPSO are found, **the discrepancy should be investigated and resolved. The inspection report issued under the provisions of Paragraph 15.4.1, except for cases of fraud or manifest error shall prevail.**”

Resposta nº 108: A sugestão não foi aceita. Não obstante, o Comprador permanece com seus direitos à reclamação, conforme previsto no Contrato.

Pergunta nº 109: Clause 15.5.5: Please modify as follows:

“If there is any difference in the TCV higher than 0.3% (three tenths of a percent) or than 0.5% (five tenths of a percent) and if the Shuttle Tanker does not have a valid VEF between”

Resposta nº 109: De acordo. O texto em inglês será retificado. Lembramos que a versão em inglês é mera tradução livre da minuta em português para fins de conveniência, de modo que somente a versão original em português prevalece sobre eventuais divergências existentes, conforme aviso destacado em sua capa.

Pergunta nº 110: Clause 15.6.1 (a): Please replace with the following:

“The FPSO’s offloading line manual sampler,”

Resposta nº 110: De acordo. O texto em inglês será ajustado. Lembramos que a versão em inglês é mera tradução livre da minuta em português para fins de conveniência, de modo que somente a versão original em português prevalece sobre eventuais divergências existentes, conforme aviso destacado em sua capa.

Pergunta nº 111: Clause 15.6.1 (c): Please remove this clause as what remains on board the FPSO cannot be representative of the loaded cargo.

Resposta nº 111: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 112: Clause 15.6.2: Please amend as follows:

“The FPSO laboratory shall analyze and certify each sample in accordance with the API Standards as agreed in the Lifting Agreement for each FPSO: density, H2S, salt and BS&W.”

Resposta nº 112: A sugestão não foi aceita. O contrato de lifting agreement tem caráter confidencial.

Pergunta nº 113: Clause 15.7.4: Please replace “within 50 (fifty) Days” with “within 60 (sixty) Days.

Resposta nº 113: A sugestão não foi aceita. Favor ter em conta que a PPSA necessita de um prazo para analisar e transmitir o claim ao operador do FPSO, dentro dos limites estabelecidos no lifting agreement.

Pergunta nº 114: Clause 15.8.1: Please delete this clause in its entirety. As per the standard practice, unless otherwise agreed by the concerned Parties, the inspector cannot be refused to access the FPSO. In case of FPSO refuse access to the Independent inspector, buyer reserves all its right to claim for any shortage or quality issue.

Resposta nº 114: A sugestão não foi aceita. Podem ocorrer situações em que, por razões de segurança ou outra razão, o inspetor independente não possa estar presente. Não obstante, o Comprador permanece com seus direitos à reclamação, conforme previsto no Contrato.

Pergunta nº 115: CLAUSE 17 – FORCE MAJEURE

Clause 17.2: PPSA to replace “terminate the Contract” with “terminate the affected delivery”.

Resposta nº 115: Sugestão não aceita. As situações de caso fortuito ou força maior que perdurem por mais de 30 (trinta) dias importam no encerramento do Contrato, já que se entende pela impossibilidade de dar continuidade a ele. Logo, não deve se limitar a uma Carga.

Pergunta nº 116: CLAUSE 18 – CONTRACT TERMINATION

Clause 18.2 a.: We ask PPSA to clarify what constitutes a partial or total breach for both parties?

Resposta nº 116: Questionamento prejudicado, uma vez que não indicou o dispositivo no qual estaria previsto o trecho “*partial or total breach for both parties*”, uma vez que, após verificação, confirmou-se que não é o parágrafo 18.2.(a).

Pergunta nº 117: CLAUSE 19 – CONFIDENTIALITY

Clause 19.1: please replace “10 (ten) years counted from the execution of this Contract” with “2 (two) years from the expiry of this Contract”.

Resposta nº 117: Sugestão não aceita. A estipulação do prazo de dez anos é cláusula padrão adotada pela PPSA.

Pergunta nº 118:

Clause 19.7: please add “insurers” after “agents”. Please add “or, disclosure where required by the rules of any stock exchange on which the shares or other securities of any member of the Receiving Party’s Group are listed or where required by the laws or regulations of any country with jurisdiction over the affairs of either Party” at the end of the sentence.

Resposta nº 118: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo .

Pergunta nº 119: CLAUSE 22 – TAXES

Clause 22.2: A company duly qualified as a “mainly exporter” is considered a trading company. Therefore, we ask PPSA to confirm that, notwithstanding the provisions of item 22.2 of the draft contract, the Union oil sales made by PPSA to a “mainly exporter” company will not be subject to ICMS, pursuant to article 3, paragraph, of Complementary Law 87/1996 and article 40, paragraph 2 of Law 2657 / 1996?

Resposta nº 119:

Conforme indicado no parágrafo 22.2 da minuta, o ICMS deve ser destacado na Nota Fiscal “quando aplicável”. Não obstante, a resposta visa esclarecer tanto a incidência de ICMS, quanto a incidência do PIS e da COFINS.

A incidência ou não de PIS/COFINS e ICMS em operação com empresas exportadoras estará adstrita aos componentes do caso concreto, correspondente principalmente a finalidade que será dada ao objeto da venda. Nesse aspecto, como podemos verificar nos dispositivos legais abaixo transcritos, a legislação brasileira trata a incidência ou não dos referidos tributos baseada no “*fim específico de exportação para o exterior*”. Dito isso, é preciso ressaltar que não cabe a PPSA avaliar o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis para subsunção do caso concreto à hipótese normativa, especialmente em tese.

Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

*“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999, **são isentas da COFINS as receitas:***

(...)

*VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao **fim específico de exportação para o exterior;***

*IX - de vendas, **com fim específico de exportação para o exterior,** a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*

*§ 1º **São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.***

(...)

*Art. 35. No caso de operação de venda a empresa comercial exportadora, **com o fim específico de exportação,** o estabelecimento industrial de produtos classificados na subposição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI-TIPI responde solidariamente com a empresa comercial exportadora pelo pagamento dos impostos, contribuições e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação.” (grifo nosso)*

Lei nº 10.637/2002:

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

*II - vendas a empresa comercial exportadora **com o fim específico de exportação.**” (grifo nosso)*

Lei nº 10.833/2003:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

*III - vendas a empresa comercial exportadora com **o fim específico de exportação.**”*

Lei nº 10.865/2004:

*“Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem **destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.** (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)*

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (...)

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)” (grifo nosso)

Instrução Normativa RFB nº 1152/2011:

“Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior; e

II - vendas a ECE com o fim específico de exportação.

Art. 4º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para:

I - embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou

II - embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Parágrafo único. O depósito de que trata o inciso II deverá observar as condições estabelecidas em legislação específica.” (grifo nosso)

Lei Complementar nº 87/1996:

“Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;” (grifo nosso)

Lei Estadual (RJ) nº 2.657/1996:

“Art. 40. O imposto não incide sobre operação e prestação:
(...)

II - que destine ao exterior mercadoria ou serviço;

§ 2º Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a **saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior**, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa; e” (grifo nosso)

Destacamos que a distinção entre empresas exportadoras e Empresa Comercial Exportadora/Tradings constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/1972 não é mais adotada pela legislação brasileira para efeitos de incidência ou não de PIS/COFINS e ICMS, bastando a existência de registro na SECEX na forma do art. 8º da Portaria SECEX nº 23/2011. É o entendimento expressado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 56/2011 e Solução de Consulta nº 40/2012:

“EMENTA: EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. CARACTERIZAÇÃO. A desoneração tributária prevista no artigo 3º da IN RFB nº 1.152/2011 **alcança as empresas comerciais exportadoras, que podem ou não se revestir da condição de trading company**. A trading company é a empresa comercial exportadora constituída sob a forma de sociedade por ações, dentre outros requisitos mínimos previstos no Decreto-Lei nº 1.248/72. A empresa comercial exportadora que não se reveste da condição de trading company rege-se pelas normas do Código Civil Brasileiro, sendo desnecessária a sua constituição sob a forma de sociedade por ações. Sujeita-se ao registro junto à RFB, indispensável para operações no SISCOMEX, e à inscrição no Registro de Exportadores e Importadores da SECEX, decorrência automática da realização da primeira exportação.” (Solução de Consulta nº 56/2011. Disponível em: < [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20110612+%3C+=+20110620&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=2&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=30&f=G&l=20&s1=&s6=&s3=&s4=&s5=&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20110612+%3C+=+20110620&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=2&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=30&f=G&l=20&s1=&s6=&s3=&s4=&s5=&s8=&s7=) >; Acessado em 22/04/2021)

“EMENTA: A não incidência da Cofins de que trata o art. 6º, III, da Lei nº 10.833, de 2003, se aplica a todas as empresas comerciais exportadoras que adquirirem produtos com o fim específico de exportação. **Duas são as espécies de empresas comerciais exportadoras: a constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e a simplesmente registrada na Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**. Considera-se fim específico de exportação a remessa direta dos produtos vendidos a embarque de exportação ou a recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Se a venda for feita a comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, também se considera fim específico de exportação a remessa direta dos produtos vendidos ao recinto de uso privativo de que trata o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002.” (grifo nosso) (Solução de Consulta nº 40/2012. Disponível em: < [#### Pergunta nº 120: CLAUSE 29 - PAYMENT GUARANTEE](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20120501+%3C+=+20120530&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=9&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=174&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=&s8=&s7=#h0> ; Acessado em 22/04/2021)</p></div><div data-bbox=)

Clause 29: please remove reference to the Parent Company Guarantee option from the list of payment guarantees and throughout the agreement. Alternatively, the Buyer requests the option to choose between PCG and other Payment Guarantees modalities.

Resposta nº 120: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 121: Clause 29: please provide the Payment Guarantee Template.

Resposta nº 121: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 122: Clause 29.1: please replace “within 10 (ten) Days” with “within 30 (thirty) Days”.

Resposta nº 122: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 123: Clause 29.4.1: Please add the following at the end of the clause: “Notwithstanding anything to the contrary in this Agreement, in the event that the Buyer makes early payment, title and risk in the Cargo shall pass to the Buyer upon execution of the early payment.”

Resposta nº 123: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo.

Pergunta nº 124: ANNEX 2 – WRITTEN BID TEMPLATE

We suggest PPSA to make available a template for an indicative discount offer to be used if the 3rd phase take place.

Resposta nº 124: Favor notar que a terceira fase será desenvolvida na modalidade de viva-voz.

Pergunta nº 125: “As condições listadas no Pré-Edital do Leilão LE.PPSA.001/2021, Parte IV (Regulamento do Leilão), restringem a participação das “traders” (empresas comercializadoras) tradicionais na medida em que só serão aceitas proponentes individuais as empresas produtoras ou refinarias, assim como potencial participação em consórcio só seria permitida se houve uma dessas empresas na sua formação. Não traria mais competitividade ao leilão, se fosse permitida a participação individual das “traders” domésticas ou internacionais, que façam parte do mesmo grupo econômico de empresas produtoras e exportadoras de Petróleo e Gás Natural, que tenham participação em algum Campo na ou área do leilão ou que comprovem possuírem os requisitos de logística ?”

Resposta nº 125: A PPSA avaliará a manifestação e, caso aceita, será promovida a alteração correspondente quando da emissão do Edital definitivo